



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Conceição Do Mato Dentro / Vara Única da Comarca de  
Conceição do Mato Dentro

Rua Daniel de Carvalho, 189, Centro, Conceição Do Mato Dentro - MG - CEP:  
35860-000

PROCESSO Nº: 5000129-42.2020.8.13.0175

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Revogação/Concessão de Licença Ambiental, Anulação]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A e outros

### SENTENÇA

#### 1. Relatório

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Minas Gerias** em face do **Estado de Minas Gerais** e da **Anglo American – Minas Rio Mineração S/A**.

Segundo a narrativa constante da inicial, o ato administrativo exarado pelo primeiro requerido de concessão de licença ambiental à empresa Anglo American, referente à atividade de alteamento da barragem do empreendimento Minas-Rio ofende ao disposto no art. 12 da Lei Estadual nº 23.291/2019.

Nesse sentido, requereu o *Parquet* o reconhecimento do direito à remoção da comunidade de São José do Jassém, localizada em Alvorada de Minas e das comunidades de Água Quente e Passa Sete, situadas em Conceição do Mato Dentro, por meio de parâmetros coletivos de indenização e reassentamento.

Asseverou que foram expedidas duas Recomendações (números 07/2019 e 08/2019), em razão do não cumprimento das condicionantes nº 33 e 34 pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), em decorrência da existência de comunidades nas regiões de autossalvamento, mas que tais recomendações não foram acatadas pelo órgão ambiental, motivo pelo qual foi concedida licença de operação ao Empreendedor.

Afirmou o Ministério Público que, num primeiro momento de tratativas, a própria Anglo American reconheceu o direito da comunidade de São José do Jassém, dentre aquelas passíveis de realocação. Destacou que, posteriormente, a segunda requerida, em desrespeito ao acordo travado com o MP e com a comunidade voltou atrás e se nega a promover a remoção.

Destacou que no âmbito do licenciamento foi aprovado o Plano de Negociação Opcional que determina a compra e venda de terras das pessoas atingidas, mas que tal plano é falho por pensar apenas na perspectiva opcional e desconsiderar todas as relações comunitárias existentes no local.

Informou que, atualmente, vivem 400 pessoas nas comunidades de São José do Jassém, Passa Sete e Água Quente, sendo certo que as pessoas se encontram obrigadas a conviver com os prejuízos causados pela mineração como, por exemplo, o acionamento da sirene no dia 03 de janeiro de 2020, que trouxe desespero e aflição para aqueles que ali residem.

Afirmou que o ato administrativo concessivo de licença de operação ao empreendedor ofende ao disposto no art. 12 da Lei 23.291/2019 e que não se trata de caso de retroatividade da Lei, mas sim de sua aplicação imediata. Asseverou, ainda, a inexistência de direito adquirido em matéria de direito ambiental e invocou o princípio da prevalência na norma mais protetiva ao meio ambiente.

Argumentou que resta incontroverso que as comunidades de Água Quente e Passa Sete estão na ZAS, pois localizadas a menos de 10KM da barragem, sendo certo que, no que diz respeito a essas comunidades, a controvérsia existente é que o empreendedor admite apenas a aplicação do plano de negociação individual (PNO).

Registrou que já com relação à Jassém, nota-se que em linha reta a comunidade fica a menos de 10 km, mas, pelo vale, rio abaixo, fica em torno de 12 km, motivo pelo qual os réus negaram o reconhecimento desta comunidade como atingida pelo empreendimento.

Afirmou que a Lei permite que a extensão da ZAS alcance o limite de 25 Km e requereu a inversão do ônus da prova.

Com base em tais argumentos, pugnou pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela para: a) que fosse declarada a nulidade da licença ambiental concedida pelo Estado ao Empreendedor; b) seja o estado impedido de conceder novas licenças até que corrija a ilegalidade e admita um novo ato normativo; c) seja reconhecido o direito à remoção da comunidade de São José do Jassém, Água Quente e Passa Sete, por meio de parâmetros coletivos de indenização e de reassentamento; d) seja determinado ao empreendedor o dever de custear o reassentamento; e) seja condenado o réu à constituição de uma caução no valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

O Estado de Minas Gerais, intimado a se manifestar, pugnou pelo indeferimento da medida liminar, sob o argumento de que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e de legitimidade e que o suposto vício apontado na petição inicial foi rigorosamente observado no âmbito do processo administrativo. Asseverou que, ao contrário do que sustenta o autor, a vedação estabelecida no art. 12 da Lei Estadual nº 23.291/19 não se aplica ao caso, na medida em que a licença concedida se limitou a autorizar a operação de barragem cujo o alteamento já foi realizado. Por fim, destacou a ausência de perigo de dano.

A Anglo American, por sua vez, arguiu, preliminarmente, a continência com a ação popular nº 5014060-80.2020.8.13.0024 e a consequente prevenção do juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da comarca de Belo Horizonte.

Afirmou que a presente ação civil pública foi ajuizada em 03.03.2020, mais de um mês após a distribuição da Ação Popular, bem como após a decisão que indeferiu a liminar na ação popular em 18.02.2020.

Sustentou que “as Licenças Prévia e de Instalação para alteamento da barragem de rejeitos foram obtidas pela requerida ainda em 2018, após longo e detalhado processo de licenciamento ambiental, as obras de implantação do alteamento objeto da LO questionada nos autos já estão todas concluídas e não há quaisquer riscos relacionados com a Barragem operada pela Requerida”.

Aduziu, ainda, a segurança da barragem operada em Conceição do Mato Dentro, como categoria de risco baixo.

Arguiu a inaplicabilidade do disposto no art. 12 da Lei 23.291/2019 por se tratar de norma posterior ao início do processo de licenciamento do Step 3, na medida em que a Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação foram obtidas em janeiro de 2018, com validade até 2026.

Por fim, ressaltou a inexistência de risco na demora, haja vista a hígidez da barragem sobre a qual versa o presente feito e porquanto o risco de dano é muito maior caso seja deferida a liminar para fins de suspensão do empreendimento.

Ato contínuo, a decisão de ID 1360149802 avocou a competência para processo e julgamento da ação popular n.º 5014060-80.2020.8.13.0024 (a qual verificou-se, posteriormente, já ter sido extinta sem resolução de mérito por desistência); indeferiu o pleito ministerial de suspensão do empreendimento e deferiu parcialmente a liminar para determinar que a Anglo American apresente no

prazo de 60 dias um plano de reassentamento coletivo das comunidades de Água Quente, Passa Sete e São José do Jassém, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por dia de atraso.

Interpostos Recursos de Agravo de Instrumento, Embargos de Declaração e Recurso Especial pela Anglo, este está pendente de julgamento no eg. TJMG (5845415-50.2020.8.13.0000).

Contestação do Estado de Minas Gerais apresentada no ID 2073444869. Defendeu, em suma, a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos atinentes ao licenciamento ambiental; a impossibilidade de interferência do judiciário no mérito administrativo bem como a existência de limites para seu controle, de modo que não se poderia anular licença validamente concedida pela Administração, após regular procedimento administrativo, afastando-se a presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos. Aduz que as alegações da parte autora são meras suposições e que não há nenhuma prova robusta e concludente que ateste a existência dos riscos alegados, pois não estariam amparadas em laudo técnico.

Afirmou, ainda, que a vedação estabelecida no art.12 da Lei Estadual nº 23.291/19 não se aplica ao caso concreto, uma vez que a licença concedida se limita a autorizar a operação de barragem cujo alteamento já foi realizado, conforme esclarece o anexo Memorando SEMAD/SUPRAM JEQUIT-DRCP nº 8/2020.

Sustanou que, nos termos do art.12 da Lei Estadual nº 23.291/19, é vedada a concessão de licença para construção, instalação, ampliação ou alteamento de barragem em cujos estudos de cenários de rupturas seja identificada comunidade na zona de autossalvamento. Arguiu, entretanto, que a lei não veda a concessão de licença para a operação de barragens cujo alteamento foi autorizado e efetivado antes da entrada em vigor da nova regra, caso dos autos. Afirmou que o art. 12 da Lei 23.291/19 não abrange a concessão de licença para o funcionamento e que o anexo PARECER ÚNICO Nº 1375747/2017 comprova que o alteamento da barragem foi objeto de licença anterior, restando autorizado antes da entrada em vigor da Lei 23.291/19.

Por fim, defendeu que todas as questões suscitadas pelo autor, na inicial, foram objeto de análise e decisão do órgão ambiental competente, razão pela qual não há que se falar em omissão ou ilegalidade e devem ser julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou à contestação os documentos de ID's 2073444878 a 2073649906.

A Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A, por sua vez, apresentou contestação no ID 3452286460, à qual juntou os documentos de ID 3452286462 a 3452286482. Argumentou, em síntese, a regularidade da barragem de rejeitos em operação em Conceição do Mato Dentro, bem como a sua hígidez e segurança, já que a barragem é classificada como de baixo risco; bem como a licitude e regularidade da atividade.

Aduziu que o empreendimento da Mina Sapo-Ferrugem se submeteu a um licenciamento trifásico perante o Estado de Minas Gerais (Licenças Prévia, de Instalação e de Operação), de modo que finalmente, em 26.01.2018, a empresa obteve a LP + LI para a terceira etapa, denominada de “Projeto de Extensão da Mina do Sapo” (Step 03), na 20ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI do COPAM. E após a implantação de parte das estruturas licenciadas (frentes de lavra SA3 e NE1 para ampliação da cava da Mina do Sapo e as estruturas de controle ambiental Dique 3 e Dique 4), a empresa requereu a primeira LO parcial, a qual foi aprovada pela CMI/COPAM em dezembro de 2018 (cf. Certificado já anexado aos autos). Posteriormente, em 20.12.2019 foi aprovada a LO referente ao alteamento da barragem de rejeitos e a ampliação da pilha de disposição de estéril (PDE).

Registrou, também, que em atendimento às normas de regência, os referidos procedimentos licenciatórios das três etapas mencionadas (Steps) foram precedidos de Estudos Prévios de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, nos quais foram descritos os impactos ambientais e as medidas mitigadoras dos impactos negativos. De maneira que a viabilidade socioambiental, com a devida análise de impactos e medidas de controle, foi objeto de prévia apreciação pela SEMAD e COPAM nas três etapas licenciadas.

Noticiou, outrossim, que foram realizadas cinco audiências públicas e duas reuniões públicas, além de outras reuniões informais com a comunidade, que teriam garantido ampla informação à comunidade local sobre o empreendimento, além da possibilidade de participação dos atingidos nos rumos do licenciamento, além do ter implementado o Programa de Convivência, o que afastaria as alegações de ausência de informação da população atingida. Pontuou, também que o Plano de Negociação Opcional (PNO) surgiu como de uma demanda do Comitê de Convivência.

Teceu considerações sobre a segurança da barragem e o método de sua construção e alteamento a jusante, aduzindo que ela possui estrutura sólida, inspecionada e monitorada diariamente por equipe interna e periodicamente preenche as Fichas de Inspeção Regular – FIR e reporta à ANM, bem como elabora Relatório de Inspeção de Segurança Regular de Barragem – RISR e emissão da respectiva Declaração da Condição de Estabilidade – DCE, valendo-se de auditoria. De modo que todos os documentos compõem o Plano de Segurança de Barragem – PSB. Além de realizar a Revisão Periódica do Plano de Segurança de Barragens – RPSB.

Salientou que, ao menos uma vez por ano, o empreendimento é vistoriado pela Agência Nacional Mineração (ANM), Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM) e pelo órgão ambiental licenciador (Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais – SEMAD/MG), bem como que mantém plano robusto de monitoramento e de gestão de segurança do barramento, com Plano de Ações Emergenciais – PAEBM, atualizado e enviado aos órgãos de Defesa Civil.

Esclareceu que o acionamento das sirenes relatado nos autos ocorreu de forma involuntária e não possui relação com qualquer fragilidade ou risco de rompimento da estrutura, já tendo tomado as providências para que novos episódios

não ocorram; e que, a despeito de a Barragem de Rejeitos ser classificada como Classe B, com dano potencial associado alto (em razão da existência de comunidade a jusante, é de risco baixo, por suas características técnicas, estado de conservação e existência de plano de ação emergencial. Assim, a estrutura seria mais resistente a efeitos de sismos e não susceptível ao modo de falha por liquefação.

Aduziu, também, que a Anglo American obteve as Licenças Prévia e de Instalação em janeiro de 2018, ou seja, antes da vigência da Lei Estadual n.º 23.291/2019, sendo que a LI se consubstancia em ato autorizativo da efetiva realização do alteamento da Barragem de rejeitos, tratando-se de ato jurídico perfeito que entende que deve ser respeitado, ante a irretroatividade da norma posterior.

Por tais razões, afirmou não haver vícios e/ou irregularidades na Licença de Operação posteriormente concedida, eis que esta apenas autoriza o funcionamento da atividade principal que é o lançamento de rejeitos e a recirculação de água na cota já alteada da Barragem.

Informou que a Anglo American firmou em 25/001/2018 TAC com o MPMG e a SEMAD (EMG) e contratou o Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) para realização de auditoria externa e independente, de abordagem geológica/geotécnica, para acompanhamento da segurança da barragem e impactos do empreendimento sobre os recursos hídrico.

Ponderou que, ainda que se fale “em aplicação imediata [da Lei Estadual n.º 23.291/2019] aos processos de licenciamento ambiental em curso”, devem ser “respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”, como bem pontuado pelo próprio órgão ministerial às fls. 36 da peça inaugural; de modo que considerar que o art. 12 da Lei Estadual n.º 23.291/2019 deveria incidir sobre o processo de licenciamento ambiental da Anglo American é retroagir a norma, desrespeitando a eficácia dos atos anteriores, inclusive do ato jurídico perfeito consubstanciado na LP+LI n.º 01/2018.

Ademais, pugna que não se ignore que o alteamento de uma barragem, nos moldes discutidos nos autos, é projeto que envolve o dispêndio de alta quantia de recursos, o que foi feito com base em autorização lícita e regular do Estado, não sendo minimamente razoável que tal situação consolidada seja desconsiderada, especialmente ante a ausência de norma jurídica nesse exato sentido, explicitamente prevendo a retroatividade.

Argumentou que a própria hermenêutica da norma contida no *caput* do art. 12 da Lei n.º 23.291/2019, em cotejo com as demais normas do referido diploma legislativo, leva à conclusão de que a vedação de concessão de licença ambiental para barragens em cujos estudos de cenários de rupturas sejam identificadas comunidades na ZAS não abarca a concessão da licença para funcionamento/operação. De maneira que a *mens legis* do art. 12 não é, de fato, alcançar as estruturas já existentes e com licenciamentos já aprovados, mas sim

proibir a construção de novas barragens de rejeitos no Estado de Minas Gerais quando houver comunidade localizada na ZAS, nesse sentido cita Nota Jurídica da AGE.

Arguiu que entendimento em sentido contrário implicaria violação ao princípio da segurança jurídica e que no caso, ainda que se fale “em aplicação imediata [da Lei Estadual nº 23.291/2019] aos processos de licenciamento ambiental em curso”, devem ser “respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”, como bem pontuado pelo próprio órgão ministerial às fls. 36 da peça inaugural.

Nessa toada, afirmou que o fato de o art. 30 da Lei nº Estadual nº 23.291/2019 ter previsto sua eficácia imediata, isto é, a partir da data da publicação, não impõe a aplicação da lei de forma irrestrita, dependendo da observância das particularidades fáticas de cada situação concreta.

Além disso, pontuou que a LO não permitiu o alteamento da Barragem de rejeitos, mas sim o exercício da atividade principal de barragem, qual seja, o armazenamento de rejeitos e resíduos resultantes de processos de extração do minério de ferro até a cota alteada de 689 metros. Veja-se, Exa., que a atividade de alteamento foi, de fato, autorizada por meio da Licença de Instalação.

Concluiu dizendo que não há subsídio legal para a declaração de nulidade da Licença Ambiental de Operação concedida pelo Estado ao Empreendedor, nem mesmo para o reconhecimento do direito de remoção das comunidades de Água Quente, Passa Sete e São José do Jassém e imposição dessa medida, na medida em que o art. 12 da Lei Estadual nº 23.291/2019 não traz essa imposição e que possui Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração – PAEBM (cf. art. 34 e 38 da Portaria DNPM nº 70389/2017).

Por fim, reafirmou a existência de Plano de Negociação Opcional (PNO), por meio do qual oportuniza o reassentamento daqueles que não são obrigados a tal, o qual diz não veicular apenas cláusulas pré-estabelecidas por uma das partes, mas ter sido produto de construção participativa entre o empreendedor e as comunidades. Diz que o PNO não possui vício a reclamar intervenção judicial e que prevê a assistência social do Município de Conceição do Mato Dentro.

Aduziu que a comunidade de São José do Jassém não se encontra localizada na denominada Zona de Autossalvamento – ZAS, porquanto está situada a 12,1 km (doze quilômetros e cem metros) da Barragem ou 1 hora e 40 minutos do tempo de chegada da onda, sendo que, nos termos das normas de regência, apenas as comunidades localizadas em um raio de até 10 km (dez quilômetros) do barramento ou a uma distância que corresponda a um tempo de chegada da onda de inundação igual a trinta minutos encontram-se enquadradas nesse conceito (cf. art. 2, XL da Portaria DNPM nº 70.389/2017 e art. 12, §§1º, 2º, I e II, e 3º da Lei Estadual nº 23.291/2019).

E que nada obstante a norma do art. 12, § 3º da Lei Estadual 23.291/2019 estabeleça que a critério do ambiental competente, a distância de 10 km da ZAS poderá ser majorada para até 25km (vinte e cinco quilômetros), nenhuma obrigação nesse sentido foi estabelecida no licenciamento ambiental do empreendimento.

Pleiteou, assim, o indeferimento da inversão do ônus da prova e a improcedência dos pleitos iniciais.

O Ministério Público, por sua vez, impugnou as contestações no ID 4413058016, argumentando que em matéria de processo de licenciamento ambiental inexistente direito adquirido à licença obtida, podendo esta ser suspensa ou cancelada, sobretudo com a superveniência de graves riscos ambientais e de saúde, consoante se extrai da norma prevista no artigo 19 da Resolução CONAMA nº 237/97.

Defendeu, ainda, a aplicação imediata do art. 12 da Lei 23.291/19 ao licenciamento em curso e estarem presentes os requisitos para sua incidência ao caso concreto, bem como para a vedação constante da norma federal prevista no art. 18-A da Lei 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, as quais proíbem expressamente a existência de barragens de mineração em cujos estudos de cenários de ruptura seja identificada comunidade na zona de autossalvamento.

Arguiu que não procede a alegação de que a barragem da ré é classificada como de baixo risco e que foram encontradas inúmeras não conformidades, inclusive graves, nas estruturas do empreendimento apontadas nos últimos três relatórios técnicos do IPT (cf. Relatório 155 568-205, elaborado em 15.02.2019).

Pontuou que as pessoas residentes a jusante da barragem (de todas as comunidades: Jassém, Água Quente e Passa Sete) não suportam mais as externalidades negativas do empreendimento, que são, resumidamente, conforme apurou-se nas investigações: i) medo constante e generalizado de um potencial rompimento da barragem, reforçado, ainda mais, com o anúncio de seu alteamento; ii) existência de pessoas idosas acima de 80 anos de idade, crianças e deficientes (hipervulneráveis), impossibilitadas de adotarem medidas de evacuação; iii) perda do sentimento de paz e tranquilidade; iv) perda das relações afetivas, sociais e econômicas com a saída de alguns núcleos familiares por meio de negociações individuais; v) assimetria negocial entre essas comunidades submetidas e o Empreendedor; vi) assédio constante de representantes da empresa sugerindo acordos fundiários; vii) agravamento das doenças já existentes e surgimento de novas doenças (físicas e mentais); viii) vivência real de uma situação de rompimento no dia 03 de janeiro de 2020, em que se verificou que os planos de evacuação não dão conta de salvar as pessoas ali existentes.

Demais disso, revelou ser evidente que, mesmo com todos os mecanismos de controle implementados, a empresa ré não pode assegurar a total segurança de sua barragem, a exemplo do acionamento equivocado da sirene de emergência em 03/01/2020, que causou grande pânico na comunidade a jusante.

Afirmou que o ato administrativo exarado pelo Estado de concessão de licença ambiental à empresa Anglo American, referente à atividade de alteamento da barragem do empreendimento Minas-Rio, ofende ao disposto no art. 12 da Lei Estadual nº 23.291/2019.

Por fim, argumentou que o Programa de Convivência referido na contestação não condiz com a realidade fática, haja vista que a empresa ré ainda não cumpriu a obrigação de custeio de Assessoria Técnica Independente prevista na condicionante 39, o que inviabiliza à participação (ampla, tempestiva e informada) das comunidades a jusante da Barragem de Rejeitos em todos os planos, projetos e ações do empreendedor a elas relacionadas, razão pela qual o Ministério Público impugna o documento de ID 3452286482.

Quanto à inversão do ônus da prova, defende a aplicação da súmula 618 do STF e que ela deve ocorrer em benefício da sociedade, e nos termos dos arts. arts. 21 da Lei 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) e extensiva do 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor seria *ope legis*, como corolário do princípio *in dubio pro natura*.

Em seguida, intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o Estado de Minas Gerais (ID 5174768024) e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (ID 5269448062) pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

A Anglo, por sua vez, no ID 5333868033 requereu a prolação de decisão saneadora e a produção de prova pericial.

Em seguida, proferido o despacho de ID 9171508002, determinando a intimação do MPMG para que se manifestasse sobre a informação de que a "comunidade de São José do Jassém está localizada a 12,1km da Barragem, pelo curso do vale, e a 1 hora e 40 minutos do tempo de chegada da onda de inundação", sobreveio a manifestação ministerial de ID 9473020203 discordando expressamente de tal afirmativa e reputando indevida a produção da prova pericial para cálculo da distância. Isso porque o Estudo de Ruptura Hipotética é expresso ao afirmar que a Comunidade de São José do Jassém está incluída na zona de autossalvamento (IC, fls. 628 a 717, mais especificamente fl. 646, verso).

Para mais, argumentou o *Parquet* que tal documento afirma que a Zona de Autossalvamento (ZAS) para a barragem do Empreendedor totaliza "aproximadamente 12 KM de curso de água", de modo que possui presunção de veracidade, sob pena de ofensa ao art. 19, II, da CR/88. Esclarece que, em linha reta, pelo satélite, a comunidade fica, sem dúvida, a menos de 10km; porém, pelo vale (rio abaixo) fica em torno 12 km, mas ainda dentro dos 25km previstos no art. 12, §3º da Lei Mar de Lama Nunca Mais. E disse que a comunidade de São José do Jassém também fora considerada quando da análise do critério de tempo previsto no art. 2º, II da Lei retromencionada (cf. IC, fl. 646 verso). Logo, pugnou pela dispensa da prova pericial por ser o Estudo de Ruptura Hipotética prova documental suficiente para demonstrar que a comunidade de São José do Jassém está incluída na zona de autossalvamento.

Impugnados os argumentos ministeriais pela Anglo na manifestação de ID 9746228385, apresentou o Plano de Reassentamento Coletivo no ID 9746223140, ante o acórdão que negou provimento ao recurso por ela interposto (cf. ID 9662248920).

A decisão saneadora de ID 9804608051 fixou os pontos controvertidos e indeferiu a realização da prova pericial.

Intimado, o Estado de Minas Gerais deixou seu prazo decorrer sem manifestação em 17/06/2023.

Ato contínuo, fora aviado pedido de reconsideração da decisão pela Anglo no ID 9840842803.

O MPMG manifestou ciência no ID 9850054290 consignando não vislumbrar a necessidade de ajustes.

O Município de Alvorada de Minas requereu sua habilitação como assistente litisconsorcial no ID 9901946543, mas logo em seguida desistiu de tal pleito no ID 9917847650.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Por fim, registro que foram apresentados memoriais finais pelo MPMG pessoal e fisicamente ao gabinete desta Magistrada.

É a síntese do necessário. Passo, pois, a decidir.

## 2. Fundamentação

Inicialmente, **determino a juntada aos autos dos memoriais ministeriais apresentados e homologo a desistência do Município de Alvorada de Minas do pleito de habilitação como litisconsorte ativo na lide. Destaco, entretanto, que apenas serão considerados os argumentos que já tinham sido discutidos no processo, em consonância com o princípio da não surpresa.**

No mais, em juízo de retratação, **mantenho a decisão saneadora, por seus próprios fundamentos, haja vista que, *data maxima venia* dos argumentos esposados pela Anglo American na manifestação de ID 9840842803, não se mostram suficientes a demonstrar a alegada imprescindibilidade da realização da prova pericial e a descaracterizar a já reconhecida suficiência da prova documental juntada aos autos que inclui a comunidade de São José do Jassém na Zona de Autossalvamento da Barragem.**

Com isso, dou por encerrada a instrução processual e passo, dessa forma, ao julgamento antecipado da lide, razão pela qual resta prejudicado o pleito ministerial de inversão do ônus da prova, já que se trata de regra dinâmica de procedimento/instrução e não de regra estática de julgamento.

## 2.1. Da alegada nulidade do ato administrativo que concedeu a licença ambiental de operação concedida pelo Estado ao Empreendedor/ Da aplicabilidade da Lei Estadual nº 23.291/2019

Inicialmente, rejeito a tese ministerial de nulidade do ato administrativo que concedeu a licença ambiental de operação concedida pelo Estado de Minas Gerais à Anglo American, pois é fato incontroverso que as licenças prévia e de instalação já tinham sido deferidas em 2018, antes da vigência da Lei Estadual nº 23.291/2019, mediante procedimento administrativo de licenciamento ambiental trifásico que goza de presunção de veracidade e de legalidade. De modo que tendo tal ato administrativo respeitado a legislação vigente à época, não há que se falar na existência de ilegalidade que pudesse ser reconhecida pelo poder judiciário, cuja intervenção deve ser excepcional em observância ao princípio da separação de poderes.

No entanto, a despeito de não haver a alegada nulidade, certo é que a Lei Estadual nº 23.291/2019 tem aplicabilidade imediata ao caso em questão, haja vista que em matéria ambiental não há direito adquirido em se tratando de licenciamento.

De maneira que, com o advento de tal lei, devem ser promovidas as regularizações das atividades em funcionamento, as quais devem se adequar *incontinenti* às novas exigências legais e não apenas cumprir as exigências e condicionantes impostas anteriormente. Nesse sentido, eis o teor do art. 12 da Lei 23.291/2019:

Art. 12 – Fica vedada a concessão de licença ambiental para construção, instalação, ampliação ou alteamento de barragem em cujos estudos de cenários de rupturas seja identificada comunidade na zona de autossalvamento.

§ 1º – Para os fins do disposto nesta lei, considera-se zona de autossalvamento a porção do vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para uma intervenção da autoridade competente em situação de emergência.

§ 2º - Para a delimitação da extensão da zona de autossalvamento, será considerada a maior entre as duas seguintes distâncias a partir da barragem:

I – 10 km (dez quilômetros) ao longo do curso do vale;

II - a porção do vale passível de ser atingida pela onda de inundação num prazo de trinta minutos.

§ 3º - A critério do órgão ou da entidade competente do Sisema, a distância a que se refere o inciso I do § 2º poderá ser majorada para até 25km (vinte e cinco quilômetros), observados a densidade e a localização das áreas habitadas e os dados sobre os patrimônios natural e cultural da região.

Assim, tenho que, patente é a aplicabilidade e incidência do art. 12 da Lei 23.291/2019 às consequências e aos efeitos atuais e futuros dos fatos ocorridos sob a égide da lei anterior, mesmo se tratando de norma posterior ao início do processo de licenciamento do Step 3, na medida em que a Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação foram obtidas em janeiro de 2018, com validade até 2026. Logo, a prevalência do direito ao meio ambiente equilibrado previsto no art. 225 da CR/88 e do interesse público, *in casu*, atrai a aplicação da Lei 23.291/2019 aos efeitos que o empreendimento objeto da lide está produzindo e que irá produzir.

Pois bem, outro não fora o entendimento adotado pelo eg. Tribunal de Justiça no julgamento do agravo de instrumento nº 1.0000.20.584540-7/001, cujos trechos do brilhante acórdão destaco:

À princípio, não se pode perder de vista duas premissas relevantes ao deslinde da questão: 1) Não há direito adquirido em se tratando de licenciamento ambiental, mormente pela sujeição aos prazos de validade; 2) sobrevindo legislação ambiental sobre o tema, esta se torna aplicável, de imediato, devendo haver a regularização das atividades em funcionamento, não podendo mais respaldar-se apenas nas exigências inerentes às fases iniciais de licenciamento.

Daí a necessidade de restrição ou nova regulamentação específica para o funcionamento da atividade, porquanto sabedora de geração de impactos ambientais, ou seja, realizar-se um acertamento das condicionantes e das medidas mitigadoras do dano ambiental, em virtude do flagrante interesse público.

Não se diga, aqui, que haveria a necessidade de se aguardar a renovação do ato autorizativo para a incorporação das novas exigências, porquanto há imperiosa necessidade de adequação à realidade legislativa e submissão ao comando da lei posterior, sob pena de vulneração da supremacia do interesse público, como acima dito, inclusive por meio de apresentação do Plano de Ação Emergência.

**Nas palavras de Édis Milaré, ao tratar do tema de política nacional de meio ambiente:**

"Em decorrência, quando uma lei entra em vigor, sua aplicação é para o presente e para o futuro, pois não seria compreensível que, ao instituir uma nova legislação, criando um novo instituto ou alterando a disciplina da conduta social, o Poder Legislativo pretendesse ordenar o comportamento passado. Entretanto, a **retroatividade é excepcionalmente permitida por norma expressa na Constituição Federal.**

Tal regramento pode levar à falsa conclusão de que, licenciada ou autorizada determinada obra ou atividade que, posteriormente, se revelasse prejudicial ao meio ambiente, nenhuma alteração ou limitação poderia ser imposta, em homenagem àquelas garantias e ao princípio da livre iniciativa, também resguardado constitucionalmente. Criado estaria, por assim dizer, o continuar a empreender, com base em licença pretérita (ato jurídico perfeito), não obstante a poluição causada. Daí dizer a doutrina que se estaria assim institucionalizando o "direito adquirido de poluir", em detrimento do direito ecologicamente equilibrado, inscrito no art. 225 da CF/1988.

Da mesma forma, poder-se-ia entender que atividades preexistentes à institucionalização do procedimento licenciatório em matéria ambiental estariam acobertadas pelo direito adquirido, prescindindo da respectiva licença. Isso, entretanto, não acontece. A uma, porque a ordem econômica" e a livre iniciativa são norteadas pela defesa do meio ambiente, assim como o exercício do direito de propriedade. A duas, porque as normas editadas com o escopo de defender o meio ambiente, por serem de ordem pública, têm incidência imediata e se aplicam não apenas aos fatos ocorridos sob sua vigência, como também às consequências e aos efeitos atuais e futuros" dos fatos ocorridos sob a égide da lei anterior (facta pendentia). Essas normas só não atingirão os fatos ou relações jurídicas já definitivamente exauridos antes de sua edição (facta praeterita)." (Milaré, Édis. Direito do Ambiente - 9. ed. ver., atual. e ampli. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 1511).

Ou seja, a meu sentir, reconhece-se a aplicabilidade imediata da Lei 23.291/2019, já que é ela quem acobertará as consequências jurídicas e concretas dos fatos ocorridos sob a égide da lei anterior.

Em se tratando da consecução de medidas para assegurar a estabilidade de barragens com rejeitos de mineração, devem prevalecer os princípios da prevenção e da precaução, norteadores do Direito Ambiental. Logo, devem ser adotadas medidas preventivas hábeis a minimizar ou extirpar os efeitos negativos da atividade, in casu, infelizmente, recorrentes no âmbito minerário.

Destaco que, independentemente de qualquer coisa, o bem maior tutelado pelo Direito é a vida e nossa sociedade está cansada de ver vidas se resumirem a números em tragédias repetidas e quase nunca, para não dizer jamais, sanadas.

Considerando o grande porte do empreendimento e os riscos que ele submete à sociedade, o efetivo cumprimento de todo o conjunto de medidas necessárias à garantia da segurança do referido bem jurídico é medida que se impõe, não podendo, aqui, afirmar-se sobre a inexistência de perigo de dano, como pretende a agravante.

Com efeito, as medidas protetivas em comento fazem-se necessárias na medida em que complementam as anteriores tomadas nos processos de licenciamento a que se submete a parte agravante, para tratar problemas semelhantes, e que visam acautelar tanto a sociedade quanto às próprias estruturas existentes.

[...] Ainda nas palavras de Édis Milaré sobre a antecipação de tutela em sede de Ação Civil Pública que versa sobre direito ambiental: "Observe-se que, em se tratando de processos coletivos, o instituto ganha ainda mais relevância, já que imprescindível para o alcance da tutela jurisdicional efetiva, segundo critérios de adequação e tempestividade. E se a regulação da vida em sociedade está a depender das ações coletivas, garantir a produção de um resultado justo e efetivo, muitas vezes obtido através de decisões antecipatórias, é medida que se impõe. No caso específico das ações civis públicas ambientais, dadas as características da indisponibilidade e da impossibilidade ou dificuldade de reparação que marcam o respectivo bem da vida, o que se percebe da prática forense é que muitas vezes a concessão da tutela antecipada se mostra como a única medida apta a garantir que o processo possa produzir os efeitos almejados pela tutela material." (Milaré, Édis. Direito do Ambiente - 9. ed. ver., atual. e ampli. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 1511).

[...] Destaco, como forma de integração dos vetores constitucionais, na mesma esteira, que a Lei 12.334/2010 que instituiu a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), passou a prever a exigência de reassentamento da população identificada em comunidade nas zonas de autossalvamento, verbis:

Art. 18-A. (...)

§ 1º No caso de barragem em instalação ou em operação em que seja identificada comunidade na ZAS, deverá ser feita a descaracterização da estrutura, ou o reassentamento da população e o resgate do patrimônio cultural, ou obras de reforço que garantam a estabilidade efetiva da estrutura, em decisão do poder público, ouvido o empreendedor e consideradas a anterioridade da barragem em relação à ocupação e a viabilidade técnico-financeira das alternativas. (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)

Da mesma forma, previu a exigência de realização de laudo técnico elaborado por perícia independente, o que já vem sendo cumprido pela agravante, mas que, de forma alguma, pode atestar, neste momento processual, que o risco é meramente hipotético e capaz de assegurar a vida daqueles que se encontram na ZAS. (ID 9662248920 – grifos nossos)

Dessa forma, **julgo improcedente o pleito de declaração de nulidade do ato administrativo que concedeu a licença ambiental de operação concedida pelo Estado ao Empreendedor**; mas, considerando a aplicabilidade imediata da Lei Estadual 23.291/2019, **julgo procedente o pleito ministerial para reconhecer que, nos termos da referida Lei, o Estado está impedido de conceder novas licenças ambientais cujo objeto seja o alteamento/ampliação da barragem de propriedade da Requerida até que se promova a integral remoção das comunidades existentes na zona de autossalvamento, resguardados os modos comunitários de vida e de uso da terra.**

## 2.2. Reassentamento das comunidades

Nesse contexto, enfatizo que é importante que se faça o cotejo das normas e princípios constitucionais que resguardam tanto o exercício da atividade minerária como os direitos fundamentais e humanos dos atingidos por ela.

Dessa forma, pela interpretação sistemática do art. 225 da CR/88, da Lei Estadual 23.219/2019 (art. 12), da Lei Federal 12.334/2010 (mormente no art. 18-A, §1º) e do art. 2º, §2º, da Lei 12.608/2012, entendo que há sim previsão do direito/dever ao reassentamento das comunidades que estejam na Zona de Autossalvamento.

Nesse ponto, é importante ressaltar que a Lei 23.291/2019, cujo escopo é o de impedir desastres como aqueles verificados, recentemente, em Mariana e Brumadinho; a despeito de não se mostrar suficiente para determinar a suspensão da licença ambiental, se encontra vigente e deve ser observada por todos os empreendimentos minerários do Estado.

É certo, ainda, que o art. 12 da referida Lei define o que será considerado como zona de autossalvamento:

§ 2º – Para a delimitação da extensão da zona de autossalvamento, será considerada a maior entre as duas seguintes distâncias a partir da barragem:

I – 10km (dez quilômetros) ao longo do curso do vale;

II – a porção do vale passível de ser atingida pela onda de inundação num prazo de trinta minutos.

§ 3º – A critério do órgão ou da entidade competente do Sisema, a distância a que se refere o inciso I do § 2º poderá ser majorada para até 25km (vinte e cinco quilômetros), observados a densidade e a localização das áreas habitadas e os dados sobre os patrimônios natural e cultural da região.

Nota-se que a Lei estabelece que se considera como zona de autossalvamento as comunidades localizadas a uma distância de 10 Km ao longo do curso do vale (inciso no qual se enquadram as comunidades de Passa Sete e Água Quente), sendo certo que tal distância pode ser majorada para até 25 Km (o que também incluiria a comunidade de São José do Jassém).

No caso, enfatizo que é incontroverso que as comunidades de Passa Sete e Água Quente estão localizadas na Zona de Autossalvamento, uma vez que a própria empresa, em tratativas extrajudiciais, reconheceu estarem situadas a uma distância inferior a 10 km.

No que concerne ao Jassém, entretanto, apesar de a empresa, em um primeiro momento, ter reconhecido a comunidade como atingida pelo empreendimento, posteriormente mudou seu posicionamento para excluir a região do plano de negociação fundiária.

No entanto, como esclarecido na decisão de ID 1360149802 e ora reforço, no caso específico de Conceição do Mato Dentro não é possível desconsiderar que, com o projeto de ampliação do empreendimento minerário, as três comunidades descritas na inicial foram atingidas, localidades habitadas por pessoas hipervulneráveis e que necessitam de igual proteção do Estado, como se pode verificar concretamente quando do acionamento acidental da sirene, cujos efeitos deletérios são de conhecimento notório na região.

Ocorre que, como destacado pelo *Parquet* e reconhecido na decisão saneadora, o Estudo de Ruptura Hipotética, produzido no âmbito do licenciamento ambiental do empreendimento pela própria empresa requerida, é expresso ao afirmar que a comunidade de São José do Jassém está incluída na Zona de Autossalvamento e configura prova documental suficiente de tal fato. Confira-se, pois, a transcrição de tal estudo realizado:

A Zona de Autossalvamento (ZAS) é uma área de risco que deve ser determinada e que consiste na região a jusante da barragem na qual não se considera haver tempo suficiente para a intervenção das autoridades competentes em caso de acidente (Portaria DNPM 526/2013). **No presente estudo, a ZAS será considerada até a comunidade de São José do Jassém, distrito de Alvorada de Minas-MG, totalizando aproximadamente 12 KM de curso de água** (Num. 106806459 - Pág. 9) (grifos nossos)

De modo que, ainda que a empresa ré insista na existência de um conceito legal de Zona de Autossalvamento que deve ser respeitado, ela mesma, sem prejuízo de tal definição legal, incluiu no Estudo de Ruptura Hipotética a comunidade de São José do Jassém na ZAS.

Ora, o que a lei faz é estabelecer um parâmetro legal mínimo de proteção, nada impedindo que tal parâmetro seja elástico; ao contrário, inclusive, prevê a possibilidade de sua extensão no §3º do art. 12 da Lei 23.291/2019.

A corroborar os impactos sofridos pela comunidade de São José do Jassém cita-se que é fato público e notório que ela está na mancha de inundação da Barragem de Rejeitos; além disso, ela possui sirene instalada com o objetivo de avisar aos moradores em caso de ruptura; sendo que, em reforço, se submetem periodicamente a simulações de rompimento promovidas pela ré e pela Defesa Civil Municipal.

Dessa forma, tenho que assiste razão ao Ministério Público quanto ao direito das três comunidades supracitadas ao reassentamento de forma coletiva, com oitiva e com a efetiva participação das famílias envolvidas e a participação do *Parquet*, na medida em que não se trata de simples aquisição das propriedades atingidas, mas também na necessidade de se pensar na comunidade como um todo, de alteração profunda nos planos de vida dos indivíduos que ali residem.

Outro não é o entendimento do eg. TJMG, confira-se:

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - CAUTELAR COM CARÁTER ANTECEDENTE - BARRAGEM DE REJEITOS - ORDEM DE ESVAZIAMENTO - RESIDÊNCIA PRÓXIMA À ZONA DE AUTOSSALVAMENTO - POSSIBILIDADE DE QUE MORADORES FIQUEM ILHADOS EM CASO DE ROMPIMENTO OU TRANSITEM EM LOCAIS DE RISCO - PERMANÊNCIA NO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE - REALOCAÇÃO - CUSTEIO DAS NECESSIDADES BÁSICAS (MORADIA, ALIMENTAÇÃO E EDUCAÇÃO) - POSSIBILIDADE. A tutela de urgência - de natureza cautelar ou satisfativa - será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Se, devido à proximidade da Zona de Autossalvamento (ZAS), a parte puder ficar ilhada no local e/ou transitando em locais de risco, observadas as peculiaridades de cada caso, poder-se-á autorizar o custeio, pela mineradora, das necessidades básicas daquela em decorrência de necessidade de saída da residência e realocação em local seguro (moradia condigna, alimentação e demais

despesas básicas). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.050018-7/003, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/04/2023, publicação da súmula em 17/04/2023)

**Ante o exposto e considerando que** – a despeito de a segurança do empreendimento constituir requisito básico para o funcionamento do empreendimento, e um dos motivos pelos quais, inclusive, a atividade foi autorizada e licenciada pelo Estado – **o risco de dano**, que aliás supera os eventuais prejuízos que a empresa possa ter com o reassentamento das comunidades dados os vultuosos lucros auferidos, **é inerente ao objeto em discussão**, já que a segurança do empreendimento, atestada pela Anglo não é certeza de que um acidente não possa ocorrer, pois nenhuma atividade minerária é totalmente segura –, **confirmando a tutela de urgência deferida na decisão de ID 1360149802 e mantenho a dispensa da constituição de caução**, haja vista a notória liquidez da empresa requerida.

Logo, no que diz respeito à necessidade de que o empreendedor realize um plano de negociação fundiária obrigatória com as comunidades de Passa Sete, Água Quente e São José do Jassém, de forma coletiva, considero que assiste razão ao Ministério Público.

**Julgo, pois, procedentes os pleitos iniciais para determinar à Ré Anglo que promova e custeie a remoção das três comunidades, Água Quente, Passa Sete e São José do Jassém por meio de parâmetros coletivos de indenização e reassentamento, resguardados os modos comunitários de vida e de uso da terra (reassentamento coletivo); sem prejuízo da opção do núcleo familiar pelo reassentamento individual, por meio do Plano de Negociação Opcional (de caráter individual), a ser elaborado também por critérios isonômicos.**

Determino, ainda, que tal reassentamento se dê por meio do estabelecimento, negocial inicialmente, entre o MPMG e os réus, Estado de Minas Gerais e Anglo, de calendário com as etapas e modos de elaboração e execução do Plano de Reassentamento coletivo, o qual deverá ser concluído e implementado no prazo máximo de 12 meses.

Determino, ainda, que tal plano deverá contar com ampla participação das três comunidades e de seus representantes, por meio de suas Assessorias Técnicas Independentes já escolhidas pelas comunidades e reconhecidas no âmbito do licenciamento ambiental; bem como deverá observar a necessidade de preservação dos laços sociais e afetivos comunitários e das especificidades econômicas e culturais de tais núcleos comunitários, de modo que sua condição de vida seja igual ou melhor que a de antes dos inícios das atividades do Empreendimento.

Fica facultada, ainda, a participação dos Municípios, já que por meio do Serviço Social municipal acompanham tais famílias e podem contribuir para a delimitação de tais parâmetros.

Tudo isso, sem prejuízo de repactuações de prazos, objetivos e multas por eventuais descumprimentos que se façam necessárias, mediante prévia e justa fundamentação concreta e/ou de nomeação de perito/auditoria técnica independente para elaboração e execução do Plano de Reassentamento, ora deferido, por novas decisões em cascata.

### 3. Conclusão

Com base no exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, nos termos do art. 487, I do CPC/15, EXTINGUO O FEITO com resolução de mérito, para, confirmando a liminar deferida, determinar que a Anglo American apresente no prazo de 60 dias um plano coletivo de reassentamento coletivo das comunidades de Água Quente, Passa Sete e São José do Jassém, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por dia de atraso.**

E, no mérito, reconhecendo a aplicabilidade imediata da Lei 23.291/2019 e, portanto, a necessidade de se promover as adequações necessárias à sua implementação, **julgo procedente o pleito ministerial para reconhecer que, nos termos da referida Lei, o Estado está impedido de conceder novas licenças ambientais cujo objeto seja o alteamento/ampliação da barragem de propriedade da Requerida até que se promova a integral remoção das comunidades existentes na zona de autossalvamento, resguardados os modos comunitários de vida e de uso da terra.**

**Julgo procedente, ainda, os pedidos iniciais para determinar à Ré Anglo que promova e custeie a remoção das três comunidades, Água Quente, Passa Sete e São José do Jassém por meio de parâmetros coletivos de indenização e reassentamento, resguardados os modos comunitários de vida e de uso da terra (reassentamento coletivo); sem prejuízo da opção do núcleo familiar pelo reassentamento individual, por meio do Plano de Negociação Opcional (de caráter individual), a ser elaborado também por critérios isonômicos.**

Para tanto, determino que tal reassentamento se dê por meio do estabelecimento, negocial inicialmente, entre o MPMG e os réus Estado de Minas Gerais e Anglo de calendário com as etapas e modos de elaboração e execução do Plano de Reassentamento coletivo, o qual deverá ser concluído e implementado no prazo máximo de 12 meses.

Determino, também, que tal plano deverá contar com ampla participação das três comunidades e de seus representantes, por meio de suas Assessorias Técnicas Independentes já escolhidas pelas comunidades e reconhecidas no âmbito do licenciamento ambiental; bem como deverá observar a necessidade de preservação dos laços sociais e afetivos comunitários e das especificidades econômicas e culturais de tais núcleos comunitários, de modo que sua condição de vida seja igual ou melhor que a de antes dos inícios das atividades do Empreendimento.

Fica facultada, por fim, a participação dos Municípios envolvidos, já que acompanham tais famílias por meio do Serviço Social municipal e podem contribuir para a delimitação de tais parâmetros.

Tudo isso, sem prejuízo de repactuações de prazos, objetivos e multas por eventuais descumprimentos que se façam necessárias mediante prévia e justa fundamentação concreta e/ou de nomeação de perito/auditoria técnica independente para elaboração e execução do Plano de Reassentamento, ora deferido, por novas decisões em cascata.

Sem custas e honorários nos termos do art. 18 da Lei 7.347/1985.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Conceição Do Mato Dentro, data da assinatura eletrônica.

**LETICIA MACHADO VILHENA DIAS**

Juiz(íza) de Direito

Vara Única da Comarca de Conceição do Mato Dentro

Assinado eletronicamente por: LETICIA MACHADO VILHENA DIAS

17/09/2023 19:59:54

[https://pje-consulta-](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



23091719595420900009944026183

IMPRIMIR

GERAR PDF